



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
9901-858 Horta

*Distribuir
aos Sen. e Jus.
Deputados
do Governo
Artur Lima
13/01/2016*

Projeto de Resolução

**Definição dos mecanismos de operacionalização dos direitos da Região sobre as Zonas Marítimas
Portuguesas**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP e da Representação Parlamentar do PPM, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requerem o processo de urgência para o Projeto de Resolução "Definição dos mecanismos de operacionalização dos direitos da Região sobre as Zonas Marítimas Portuguesas".

O Requerimento baseia-se no facto de a implementação do objeto da Resolução requerer tramitação urgente antes do fim da presente legislatura.

Com os melhores cumprimentos

Horta, 13 de Janeiro de 2016

Os Deputados,

Artur Lima

Artur Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Resolução</i>	
Ass. <i>Definição dos mecanismos de operacionalização dos direitos da Região sobre as Zonas Marítimas Portuguesas</i>	
Entrada n.º <i>150/X</i> de <i>016/01/13</i>	
Arquivo n.º <i>109</i> O Responsável: <i>[Signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	<i>[Signature]</i>

Paulo Estevão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 115	Proc. n.º <i>109</i>
Data: <i>016/01/13</i>	N.º <i>1501 X</i>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Projeto de Resolução

**Definição dos mecanismos de operacionalização dos direitos da Região sobre as Zonas Marítimas
Portuguesas**

O elevado potencial económico da exploração dos fundos oceânicos, considerando os depósitos minerais conhecidos que se concentram nos fundos marinhos contíguos ao arquipélago, permite antever investimentos estruturantes ou de valor estratégico para a economia açoriana. É, pois, fundamental que as questões referentes aos recursos geológicos localizados no território marítimo da Região Autónoma dos Açores, em especial os situados para além do mar territorial, sejam devidamente salvaguardadas.

No que respeita ao mar e, em particular, ao domínio público marítimo, no qual se incluem os recursos minerais marinhos situados no mar e na plataforma continental contíguos ao arquipélago dos Açores, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores no seu artigo 8º estabelece um modelo de repartição das atribuições e competências que, no âmbito da função administrativa, pertencem ao Estado e/ou à Região Autónoma dos Açores, delimitando três domínios distintos em termos de competências:

- uma reserva absoluta do Governo da República, respeitante a todas aquelas competências que envolvam o exercício de prerrogativas soberanas ou que, pela sua natureza, devam ser exercidas de forma unitária em todo o território nacional;
- uma competência tendencialmente reservada à Região de licenciamento (e atuações afins) nas áreas da extração de inertes, das pescas e da produção de energias renováveis;
- uma ampla zona de competências concorrenciais entre o Estado e a Região, a qual deve subordinar-se a um princípio de gestão partilhada, cujo domínio de competência é o que por ora nos interessa.

Dispõe o referido preceito legal, no seu nº 3 que *“Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.”* (sic). Tal significa que, com exceção das situações previstas no nº 2 desse preceito legal, ou seja da particular competência para o licenciamento das atividades de extração de inertes, da pesca e da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

[Handwritten signature]

produção de energias renováveis, em que se transfere a plenitude do direito de licenciar, todos os “demais poderes” sobre as zonas marítimas só podem ser exercidos pelos órgãos administrativos da Região de forma “conjunta” ou “partilhada” com os órgãos administrativos da República.

A titularidade dos poderes de administração das zonas marítimas, que fazem parte do conteúdo do domínio ou da jurisdição, continua a pertencer ao Estado, apenas se transferindo para a Região uma parte do exercício desses poderes (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 215/2014). Isso significa que o legislador deve estabelecer mecanismos de codecisão ou de cooperação, ou procedimentos reforçados de consulta, que se impõe face ao vazio legislativo nesta matéria, e que prejudica os interesses dos Açores.

Não pode haver uma verdadeira gestão partilhada sem uma intervenção legislativa que determine os termos dessa mesma partilha, pois os meios para a participação e manifestação da vontade dos vários órgãos competentes na gestão das zonas marítimas não são uniformes, podendo cobrir práticas muito diversificadas, que vão da simples consulta à codecisão.

É sabido que a Constituição da República Portuguesa (CRP) não contém uma norma explícita no que se refere às competências executivas do Governo da República e do Governo Regional, da qual se possa extrair uma diretiva sobre os meios mais adequados à concretização do princípio da gestão partilhada. Para situações deste tipo, o modelo constitucional é o da cooperação entre o Estado e as regiões autónomas, como resulta do artigo 229.º da CRP (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 315/2014).

No entanto, as fórmulas de coordenação entre os órgãos nacionais e os órgãos regionais podem ser muito diversificadas, quer do ponto de vista organizativo, quer do ponto de vista de repartição dos poderes de gestão, de tal ordem que a comparticipação no exercício da atividade administrativa de uns e de outros órgãos pode assumir diversas formas, desde a criação de instituições de “concertação” entre diversas unidades administrativas, até à previsão de mecanismos procedimentais de consulta, propostas, pareceres, autorizações, aprovações, homologações, informações, etc. (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 315/2014).

Acresce que, para além do necessário limite da integridade e soberania do Estado, o artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores não densifica o princípio da gestão partilhada. Na verdade, em cada utilização concreta do domínio público marítimo não se sabe, nem é possível saber, por falta de regulamentação, como é que os diversos órgãos competentes podem partilhar a gestão dessa utilização. Ora, num domínio em que existem atribuições de exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

[Handwritten signature]

comum e repartido, surge como imperiosa a definição daquilo que pode ou não ser partilhado, assim como dos termos concretos em que se processa a partilha.

Enquadrando-se os termos de determinada repartição de competências nas "condições de utilização" e "limites" do domínio público marítimo estadual, só os órgãos de soberania, através de intervenção parlamentar ou governamental, poderão decidir o que pode ser partilhado e em que termos. Com efeito, as concretas formas de utilização do domínio público, nomeadamente quanto ao regime de licenciamento e contratos de concessão, são uma das matérias incluídas no n.º 2 do artigo 84.º da CRP que escapam à previsão do artigo 165.º, n.º 1, alínea v) da CRP e por isso, cabem na "concorrência legislativa concorrente da Assembleia da República e do Governo" (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa anotada, 2007, Vol I. pág. 1007).

Urge, pois, que se adotem atitudes e medidas conducentes à definição das competências e métodos de codecisão ou gestão partilhada antes do País ser confrontado com a expectável decisão das Nações Unidas à pretensão portuguesa para o alargamento da sua plataforma continental.

Assim, o Grupo Parlamentar do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 31.º, n.º1, alínea d), e 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos artigos 43.º e 145.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam o seguinte Projeto de resolução:

Artigo 1.º

É constituída uma Comissão Eventual para o estudo e elaboração dos projetos de iniciativas legislativas que se mostrem necessárias para a definição dos mecanismos de operacionalização dos direitos da Região sobre as Zonas Marítimas Portuguesas expressos no artigo 8.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

[Handwritten signature]

Artigo 2.º

A Comissão tem por objeto:

- a) A inventariação da legislação que deva ser alterada, bem como a identificação das novas iniciativas que se mostrem adequadas, tendo em vista a definição dos mecanismos de operacionalização dos direitos da Região sobre as Zonas Marítimas Portuguesas, no âmbito do artigo 8.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- b) A elaboração de propostas relativamente às iniciativas legislativas que se mostrem necessárias para a definição do princípio da gestão partilhada dos recursos minerais marinhos sob o domínio público marítimo.

Artigo 3.º

A Comissão desenvolverá todas as diligências necessárias ao adequado cumprimento das suas tarefas, podendo designadamente:

- a) Promover a auscultação de personalidades ou entidades, públicas ou privadas, cujo contributo se mostre relevante para a concretização dos seus objetivos;
- b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a personalidades ou entidades de reconhecida competência e idoneidade;
- c) Aceitar e apreciar outros contributos provenientes de quaisquer pessoas ou entidades.

Artigo 4.º

A Comissão é composta por treze deputados, sendo sete do Partido Socialista, dois do Partido Social Democrata, um do Partido Popular, um do Bloco de Esquerda, um do Partido Comunista e um do Partido Popular Monárquico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 5.º

A Comissão fica investida dos poderes previstos no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores relativamente às iniciativas legislativas que integram o respetivo objeto.

Artigo 6.º

A Comissão apresentará ao Plenário da Assembleia Legislativa o respetivo relatório final, incluindo as propostas de diploma, no prazo de 90 dias, a contar da sua constituição.

Horta, 13 de Janeiro de 2016

Os deputados,

António Lima
Fernando